PROJETO DE LEI Nº190/2021

EMENTA: "Institui a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, a Criança, o Adolescente e/ou o Idoso no Âmbito do Município de Rio das Ostras."

Vereador Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Institui a Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso, atendidos em estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Município de Rio das Ostras, criando-se um Arquivo Especial de Violência nestes casos para fins de maior proteção, especialmente quando se tratar de atendimentos de urgência e/ou emergência.

Art. 2°. – Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados que prestam atendimentos, especialmente de urgência e emergência, serão obrigados a notificar às autoridades policiais, ao Centro Especializado de Atendimento Especializado à Mulher (CEAM) e ao Conselho Tutelar – a depender da vítima –, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso, caracterizados como violência física, psicológica, sexual ou doméstica.

§ 1°. A comunicação obrigatória deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após o atendimento.

§ 2°. Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no Formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o Idoso são:

I - dados de identificação pessoal, como: nome, idade, cor, profissão e endereço;

II - motivo de atendimento;

III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - diagnóstico;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 3°. A Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso deverá ser preenchida em 02 (duas) vias, uma ficará em Arquivo Especial da instituição de saúde que prestou o atendimento e, a outra, será entregue ao paciente por ocasião da alta.

§ 4°. O profissional de saúde responsável pelo atendimento preencherá o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher nos termos da Lei Municipal n° 2.487/2021.

§ 5°. A disponibilização de dados do Arquivo Especial de Violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso e dos serviços de saúde Secretaria Municipal de Saúde obedecerão rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade da vítima.

§ 6°. São tipificados como atos de violência física, psicológica, moral, sexual, doméstica ou patrimonial, contra mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso, considerando para efeito desta Lei:

I - violência física, agressão física sofrida, no espaço doméstico ou fora dele;

II - violência física, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele;

III - violência psicológica, o uso de palavras, comportamentos ou similares que causem lesões emocionais, a submissão a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial, no espaço doméstico ou fora dele;

IV - violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva, no espaço doméstico ou fora dele;

V - violência doméstica, a agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco;

VI - violência patrimonial, o abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal das mulheres e dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Art. 3°. – O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

Parágrafo Único. Caso no formulário de primeiro atendimento, no campo "Motivo de Atendimento", não tenha sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detectar que a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso atendidos sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso.

Art. 4°. – Os dados mencionados no art. 2º serão disponibilizados para:

I - a vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;

III - pesquisador com Protocolo de Pesquisa autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa – CEP –, conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa e mediante solicitação de acesso a informações e documento que proíba a divulgação de dados identificadores da vítima.

Parágrafo Único. A inobservância das obrigações de confidencialidade de dados estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5°. – O estabelecimento de saúde público ou privado encaminhará bimestralmente aos órgãos competentes em âmbito municipal

como a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Secretaria de Assistência Social, boletim contendo:

I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso;

II - o tipo de violência atendida;

III - os dados relacionados na Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso, exceto aqueles que possibilitem a plena identificação da vítima, tais como seu nome e seu CPF.

§ 1°. O prazo para o encaminhamento de que trata o *caput* será de 08 (oito) dias, contado a partir do final de cada bimestre.

§ 2°. O não cumprimento do disposto na presente Lei pelos estabelecimentos privados de saúde implicará em sanção pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo esta ser majorada em caso de descumprimento reiterado até o patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quando haverá a adoção de outras medidas coercitivas e punitivas.

§ 3°. O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos responsáveis pelos serviços públicos de saúde, implicará em sanções de caráter administrativo que poderão ser alvo de regulamentação específica por parte do Poder Executivo.

Art. 6°. – Fica adotado o procedimento para Notificação Compulsória de Violência contra a Criança e contra o Adolescente, nos respectivos casos de violência, de acordo com a forma prevista em Lei.

§ 1º. Os formulários serão adaptados e uma das vias será encaminhada ao Conselho Tutelar para as providências na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Secretaria de Assistência Social para as providências quando a vítima for criança, adolescente ou idoso.

§ 2º. Nos casos de Notificação Compulsória de Violência contra a criança e contra o adolescente, serão observadas as funções e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 268, Parágrafo Único, alínea b), da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Art. 7°. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que entender necessário, podendo celebrar convênios ou outros atos administrativos similares com órgãos como a Polícia Militar e a Polícia Civil para garantir maior efetividade no combate à violência contra a mulher, a criança, o adolescente e/ou o idoso, preventiva e repressivamente.

Art. 8°. – Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, caso haja necessidade e previsão orçamentará, a capacitação e treinamento para os profissionais, em todos os níveis, para acolher e assistir as vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 9°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, complementando as Leis Municipais n° 1.419/2010, 1.800/2013, 2.043/2017, 2.242/2019, 2.367/2020, 2.449/2021 e 2.487/2021.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo concretizar o direito da dignidade da pessoa humana nos termos do art. 1°, III, da Constituição da República, o princípio constitucional da isonomia material e a proteção e estímulo para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica conforme previsão da Lei Federal n° 11.340/2006 (a famigerada Lei Maria da Penha), as crianças, os adolescentes e/ou os idosos quando em situação de qualquer espécie de violência.

Além disso, conquanto tenham sido objetivamente previstas um rol de atividades a serem promovidas pela Administração Pública municipal no intuito de adotar posturas ativas tratar do tema, a legislação oriunda de projeto de iniciativa parlamentar não trouxe qualquer referencial subjetivo, no sentido de imputar competências, deveres ou funções imediatas a algum órgão ou agente público do Poder Executivo

Referida tarefa, conforme já destacado, ainda estar por ser cumprida e, decerto, exigirá a atuação do Prefeito no âmbito normativo em nível infralegal e, se necessário, também legal por meio se seu engajamento no processo legislativo através da apresentação dos projetos de lei que, porventura, se fizeram necessário para que o aparato administrativo alcance seu objetivo.

Consiste em atividade complexa atrelada à política pública municipal envolvendo temas saúde pública e vida, de forma que sua implementação exige uma atuação coordenada e conjugada entre os Poderes por meio da edição dos atos legais e infralegais que se fizerem necessários.

Encerrando, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Pois bem. É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Na verdade, pode-se no máximo dizer que a norma é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas jamais que é de competência privativa daquele.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

De fato, podem-se citar Leis idênticas à presentes em vários entes da Federação, tais como, por exemplo, a Lei n° 8.570/2003 do Município de Belo Horizonte/MG, a Lei n° 2.739/2020 do Município de Palmas/TO e a Lei n° 2.895/2016 do Município de Francisco Morato/SP.

Isso sem contar que a proposição segue a linha de várias leis municipais editadas no Município de Rio das Ostras tais como a Lei Municipal n° 2.487/2021 que implementou o preenchimento do formulário conhecido como FRIDA e a Lei Municipal n° 2.449/2021 que estabeleceu a criação do CEAM e suas atribuições.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do

tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador